



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.720474/2010-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.803 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de agosto de 2018
Assunto PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO - COFINS - REGIME NÃO CUMULATIVO
Recorrente CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 1.649

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-41.862, proferido pela 2^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata o presente processo de análise de Pedido de Ressarcimento (PER) transmitido pela contribuinte em 10/10/2007, relativo a saldo credor de COFINS não-cumulativa exportação do 3º trimestre de 2007, no montante de R\$ 1.638.853,84, combinado com DCOMPs transmitidas entre 06/09/2007 e 06/11/2007.

Anexados documentos, a Fiscalização produziu Relatório Fiscal onde analisou pedidos de ressarcimento/compensação relativos aos trimestres de 2007 e 2008 (PIS e COFINS - mercados interno e externo), sendo pertinente transcrever-se os seguintes excertos:

Na análise do movimento de notas fiscais apresentadas em meio magnético, foram constatadas irregularidades com relação à apuração do saldo credor informado pela empresa, decorrentes da sistemática de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS, (...).

(...) a empresa informou valores extemporâneos nas Linhas 01 - Bens para Revenda, 02 - Bens utilizados como Insumos e 13 - Outras Operações com direito a Crédito, nos meses de julho, setembro, outubro e novembro/2007, (...)

No âmbito das contribuições sociais apuradas pelo regime não-cumulativo, exige-se a segregação dos créditos por períodos de apuração devido ao fato de que os créditos, neste regime, são passíveis de ressarcimento segundo requisitos que só são aferíveis dentro do próprio período de apuração. Em outras palavras, é preciso que, em cada período de apuração, exista uma perfeita definição da natureza dos créditos e de que forma o sujeito passivo chegou aos saldos passíveis de ressarcimento.

(...) o § 2º do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 determina que cada pedido de ressarcimento deverá (I) referir-se a um único trimestre-calendário e (II) ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre-calendário, líquido das utilizações por desconto ou compensação.

(...) os valores demonstrados nas colunas "Base Cofins" e "Base PIS" da tabela acima são glosados pelo AFRFB em razão de se tratarem

de créditos extemporâneos, haja vista que se referem a créditos sobre aquisições feitas em períodos anteriores (desde 2002) aos períodos de apurações, conforme se verifica na resposta da empresa ao item 2 do Termo de Intimação Fiscal, de 02/09/2011.

Intimado, em 18/05/2012, a apresentar cópias das notas fiscais nº 20891 a 20899 (modelo 1, série 3 - notas fiscais de revenda de adubos e fertilizantes), emitidas em 02/07/2007 e justificar o não oferecimento à tributação pelo PIS/Cofins do valor do frete relacionado nas referidas notas, o contribuinte apresentou as cópias solicitadas e informou que, no seu entendimento, o frete deve acompanhar a tributação dos produtos, ou seja, como o adubo e fertilizante tiveram suas alíquotas de PIS e Cofins reduzidas a zero pela Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, o frete deveria ter sua alíquota também reduzida a zero.

Entretanto, inexistente, na legislação vigente, previsão para que o frete relativo ao transporte de mercadorias sujeita a alíquota zero de PIS/Cofins também tenha o mesmo tratamento tributário.

Os créditos apurados pelo contribuinte nas operações de revenda de bens referem-se a aquisições de outras mercadorias (em grande parte tabaco da posição 2401 da TIPI) para revenda no mercado interno tributado e para exportação.

Desta forma, conforme prevê a legislação de regência, aplica-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta de cada espécie de receita e a receita bruta total, auferidas em cada mês. Por se tratarem de aquisições geradoras de créditos comuns vinculados à revenda no mercado interno e à exportação, devem ser rateados proporcionalmente (...).

O contribuinte informou na linha de Bens Utilizados como Insumos créditos vinculados à receita de venda no Mercado Interno Não Tributado. Entretanto, é sabido que o produto que a empresa vende tanto para o mercado interno como para exportação é o fumo e não existe previsão legal para venda de fumo não tributado no mercado interno.

Os créditos informados nesta linha referem-se exclusivamente a aquisições vinculadas a receitas de venda no Mercado Interno Tributado e Exportação.

Desta forma, conforme prevê a legislação de regência, aplica-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta de cada espécie de receita e a receita bruta total, auferidas em cada mês. Por se tratarem de aquisições geradoras de créditos comuns vinculados à venda no Mercado Interno Tributado e Exportação, devem ser rateados proporcionalmente a estes (...).

Em 22/06/2012 foi emitido Parecer com propositura de que fosse parcialmente reconhecido o direito creditório da contribuinte no valor de R\$ 954.985,64. Posteriormente, através de Despacho Decisório, a autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, homologou parte das compensações declaradas (até o limite do crédito disponível), não homologou as demais compensações declaradas e indeferiu pedido de ressarcimento (PER/DCOMP nº 05044.99869.101007.1.5.09-6280).

Cientificada e não conformada com o despacho proferido pela autoridade administrativa de origem, apresentou a contribuinte sua manifestação contrária, onde aponta, em síntese, os seguintes argumentos:

Ausência de fundamento legal

- exceto a glosa de créditos extemporâneos, não há qualquer embasamento legal na conduta apontada como imprópria, havendo de ser declarada a nulidade do processo por falta de indicação no lançamento do artigo infringido. Há, também, o correspondente cerceamento de defesa que desta conduta emana (inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972). O procedimento fiscal é abusivo.

Créditos extemporâneos

- a glosa baseia-se em duas suposições: ausência de elementos essenciais para análise dos créditos e necessidade de confinamento de apuração no mês correspondente;

- a ausência de elementos essenciais para análise dos créditos não se sustenta, conforme consta no próprio Relatório e tabela produzidos pelo Fisco. Este não pode reclamar da ausência de elementos essenciais, se na planilha apresentada pela empresa há indicação, mês a mês, nas linhas lançadas (DACON), o valor e a origem do crédito realizado;

- quanto à necessidade de confinamento como óbice do crédito extemporâneo, este argumento igualmente não se sustenta. As normas estabelecem expressamente que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes (§ 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003). O art. 3º destas Leis permite expressamente que o crédito de PIS e COFINS não apropriados em determinado mês, o sejam em períodos subsequentes, observado o prazo estabelecido pela legislação tributária;

- no caso da glosa efetuada, a fiscalização limitou-se a alegar que os créditos passíveis de ressarcimento dependem de prévia confrontação entre créditos e débitos dentro do período de apuração, motivo pelo qual desconsiderou o direito creditório quanto aos créditos extemporâneos. Mas:

- a) a apropriação fiscal de créditos de PIS e COFINS extemporâneos encontra previsão expressa na legislação tributária;

b) a apropriação de créditos de PIS e COFINS em período subsequente, ou seja, de forma extemporânea, além do que previsto na legislação fiscal, não traz qualquer prejuízo à RFB, vez que implica no recolhimento a maior de PIS e COFINS em período de apuração anterior ou em pedido de ressarcimento sem qualquer atualização em período posterior.

- a Fiscalização não fez qualquer restrição quanto a natureza dos créditos extemporâneos realizados, ou seja, o tipo de crédito não foi óbice para glosa, nada havendo a ser discutido senão a ausência de elementos essenciais para análise dos créditos e o confinamento de apuração ao mês correspondente.

Frete na revenda de bens

- a empresa revende adubos e fertilizantes para produtores rurais, sendo que tais insumos agrícolas são comercializados com alíquota zero de PIS e COFINS (Lei nº 10.925, de 2004). Não há realização de fretes, os quais são executados por transportadores autônomos, sendo que o custo correspondente é suportado pelos produtores rurais. Estes fretes foram acrescidos pelo Fisco na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante a argumentação de que não devem ter redução a zero da alíquota, como ocorre na comercialização de adubos e fertilizantes. Os fretes foram, portanto, considerados como receita;

- a empresa não tem entre seus objetivos sociais a prestação de serviços de transporte, como comprova seu Estatuto Social. Repassou o custo do frete aos produtores (nota fiscal e conhecimento).

Rateio na apropriação de créditos

- junto ao Plantão Fiscal verificou que os percentuais calculados e apresentados no Relatório Fiscal, relativos ao mercado interno tributado e exportação, se deram em virtude de suposto equívoco de preenchimento do DACON (linhas 01 e 02). No entanto, informou naquelas linhas (Ficha 07A) em relação aos anos-calendário 2007 e 2008, na coluna Receita, o total da Receita Bruta auferida no período (Mercado Interno e Exportação), independentemente de ser tributada ou não pelo PIS e COFINS. O preenchimento do DACON se deu a partir da interpretação do ajuda do Programa DACON-Mensal 1.1, vigente à época. Na ajuda do Programa DACON Mensal-Semestral 2.5, vigente atualmente, entende-se que devem ser informadas na Ficha 07A (linhas 01 e 02), somente as Receitas Tributadas. A orientação atual orientação diverge da ajuda anterior;

- as informações apresentadas no DACON levaram ao cálculo equivocado e distorcido do percentual de receitas de exportação sobre a receita total (período abril de 2007 a dezembro de 2008), feito pelo Fisco;

- a Fiscalização tinha o dever de ofício de cotejar a ajuda do DACON (atual e anterior). Mesmo que constatado equívoco da empresa no preenchimento, o Fisco detinha ferramentas e informações para corrigir as distorções, eis que as informações lhe foram disponibilizadas. Essas

informações, por evidente, levam a rateio diverso do constante no Relatório Fiscal. O rateio realizado pela empresa levou em conta a correta proporção dos mercados, embora o lançamento nas linhas possa ter gerado distorção. A opção do Fisco, de ter se baseado somente no DACON e não nas informações da empresa, mesmo que involuntária, levou a equivocado rateio.

Rateio e apropriação de créditos. Mercado Interno NT - Bens para revenda

- a empresa, diversamente do que foi referido no Relatório Fiscal, lança em bens para revenda as mercadorias para revenda tributadas, que são os materiais agrícolas, e não tabacos como equivocadamente referido no Relatório. Estes são adquiridos para industrialização e são considerados insumos (lançados na linha 02);

- no rateio para o Mercado Interno em bens para revenda, o Relatório Fiscal valeu-se de proporcionalidade equivocada entre as receitas do mercado interno e exportação. Por conseguinte a aplicação dos percentuais encontrados naquela Tabela, trazem a ilação de que o mercado interno tributado e a exportação em abril de 2007, por exemplo, correspondiam a, respectivamente, 52,60% e 47,40%, quando na verdade era 9,67% e 90,33%.

Rateio apropriação de créditos. Mercado Interno NT - Insumos

- a empresa sempre teve receita de exportação de aproximadamente 90%. A aquisição de tabacos para processamento industrial foi informada na Ficha 06A linha 02 do DACON, juntamente com os demais insumos (material de embalagem, manutenção industrial, combustíveis para máquinas industriais, etc.). A Lei nº 11.033, de 2004, não excepciona vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de PIS e COFINS para manutenção de créditos;

- devem ser considerados todos os custos incorridos na fabricação (mesmo os custos comuns). Quanto às vendas, consideram-se inclusive aquelas realizadas com suspensão, isenção, alíquota zero e não incidência, ou seja, mercado interno tributado, não tributado e exportação;

- a Fiscalização afirmou ser sabido que o produto que a empresa vende tanto para mercado interno como para exportação é o fumo. Porém, a venda de insumos (alíquota zero) no mercado interno, não foi considerada pela Fiscalização. O produto industrializado pela empresa, quando comercializado no mercado interno, se sujeita ao regime de apuração não-cumulativa, o que determina a apuração de crédito nas aquisições de bens vinculadas à receita auferida nas operações de exportação.

Diligência

- se alguma dúvida pairar, protesta pela realização de diligência visando confirmar as alegações que fez. Aponta questões a serem investigadas em diligência;

• requer seja sua manifestação de inconformidade recebida e provida, tornando-se sem efeito as compensações não homologadas e o indeferimento do ressarcimento pleiteado.

O citado acórdão decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra a não-homologação de compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança de eventuais débitos.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Restando clara a base legal utilizada, havendo a correta descrição dos fatos e a apreciação do pedido de ressarcimento ou compensação por autoridade competente, ficam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa.

DECISÕES JUDICIAIS. ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Regra geral, as decisões judiciais e administrativas têm apenas eficácia interpartes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissivo legal, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

REGIME NÃO-CUMULATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. TRATAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

No regime da não-cumulatividade, o ressarcimento/compensação de créditos não aproveitados à época própria (créditos extemporâneos) deve ser precedida da revisão da apuração - confronto entre créditos e débitos - do período a que pertencem tais créditos, devendo eles ser pleiteados em procedimentos repetitórios referentes aos períodos específicos a que pertencem.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL.

Na determinação dos créditos da não-cumulatividade passíveis de utilização na modalidade compensação, há de se fazer o rateio proporcional entre as receitas obtidas com operações de exportação e de mercado interno.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da COFINS não-cumulativa é a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, excluídas as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição, sujeitas à alíquota zero e as receitas decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES RECEBIDOS A DIVERSOS TÍTULOS. INCIDÊNCIA.

A denominação dada a uma receita ou o tratamento contábil a ela dispensado não tem o condão de descaracterizá-la como faturamento ou excluí-la do campo de incidência da contribuição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de diligência posto na manifestação de inconformidade.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, basicamente: no que tomei como preliminares; cerceamento do direito de defesa quanto às alegações que colocou contra cobrança de créditos tributários cuja compensação não foi homologada; não analisar a ausência de fundamentação legal do procedimento autuatório; e cerceamento de defesa por falta de análise de argumentos e documentos referentes ao rateio mercado interno tributado e exportação; e, no mérito; legítimo direito ao aproveitamento dos créditos extemporâneos; vício na exigência das contribuições sobre fretes nas vendas de produtos tributados à alíquota zero. Ao final, repete pedido por diligência sobre o “rateio entre o mercado interno e externo”.

Em 26/01/2016, esta Turma, na Resolução 3301-000.220, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem esclareça "aparente discrepância entre a escrituração contábil do contribuinte, a Dacon e o Relatório Fiscal" e alegação da recorrente "de que as informações apresentadas no DACON levaram ao cálculo equivocado e distorcido do percentual de receitas de exportação sobre a receita total, feito pelo Fisco, e que tais informações foram prestadas em indução ao erro pelo sistema "ajuda" do preenchimento da Dacon".

Em resposta, a delegacia de origem emitiu Relatório de Diligência Fiscal, sobre ele manifestando-se a contribuinte.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

Processo nº 13005.720474/2010-53
Resolução nº **3301-000.803**

S3-C3T1
Fl. 1.656

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário foi dado por tempestivo na dita resolução¹.

Preliminares

Ainda que o recurso em análise não tenha assim se estruturado, tomei os seguintes temas como preliminares, pela sua natureza.

A recorrente alega ter havido cerceamento do direito de defesa quanto às alegações "*contra cobrança de créditos tributários cuja compensação não homologada*" (grifos do original). Diz que o acórdão recorrido não conheceu dessas "reclamações":

Não trata o presente processo de qualquer espécie lançamento efetuado pelo Fisco. Conforme peças processuais, houve *Cobrança* (a empresa deveria efetuar o pagamento do débito não compensado, no prazo legal). Tal *Cobrança* representa uma consequência da não-homologação de compensações, não sendo meio formal de constituição do crédito tributário, não traduzindo, autonomamente, qualquer relação jurídico-tributária. Ela não instaura, pois, uma fase litigiosa nos termos do Decreto nº 7.574, de 2011 (antes Decreto nº 70.235, de 1972), eis que, como consabido, o processo administrativo fiscal previsto nesse diploma serve, precipuamente, para discussão de lançamentos de ofício consubstanciados em autos de infração ou notificações de lançamento.

Nesse sentido, deve a autoridade julgadora (DRJ) desconhecer das reclamações contra a *cobrança* de créditos tributários cuja compensação não foi homologada.

Como a recorrente não aponta em que momento ou documento tal cobrança, fora efetuada, busquei o que trazia o despacho decisório. Este coloca que "é facultada a apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu seu pedido de ressarcimento ou que não homologou a compensação"[...] "que obedecerá ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972" e somente em " não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva". Assim, errou o acórdão recorrido, mas vazia de fundamento da questão levantada pela recorrente

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todos as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

(também dele não encontrei substância na manifestação de inconformidade ao dito despacho decisório).

A recorrente ainda aduz a ausência de fundamentação legal do procedimento exposto em relatório.

Verifiquei que o Despacho Decisório em foco traz o seguinte enquadramento legal: "Lei n.º 10.833, de 2003. Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Art. 36 da IN RFB n.º 900, de 2008. Artigos 53 e 55 da Lei n.º 9.784, de 1999. E bem Complementa o acórdão recorrido:

De outra banda, não pode a interessada alegar cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que apresentou clara contestação acerca do mérito do litígio, demonstrando conhecimento das razões apontadas para parcial existência dos valores a ressarcir, com a utilização da parte reconhecida para fins de compensação.

A recorrente ainda argumenta ter havido cerceamento de defesa por falta de análise de argumentos e documentos referentes ao rateio mercado interno tributado e exportação. A Resolução anterior desta Turma não entendeu pelo cerceamento, mas por uma “discrepância entre a escrituração contábil do contribuinte, a Dacon e o Relatório Fiscal”, usando as palavras da recorrente, e decidiu por uma diligência sobre o tema.

Mérito

A recorrente aduz, nesse tema, que “a glosa chancelada pelo r. acórdão baseia-se suposta (i) **ausência de elementos essenciais para análise dos créditos** e, na, (ii) **necessidade de confinamento de apuração no mês correspondente**”.

Do relato, a fiscalização assim colocou:

Na análise do movimento de notas fiscais apresentadas em meio magnético, foram constatadas irregularidades com relação à apuração do saldo credor informado pela empresa, decorrentes da sistemática de apuração não-cumulativa do PIS e da COFINS, (...).

(...) a empresa informou valores extemporâneos nas Linhas 01 - Bens para Revenda, 02 - Bens utilizados como Insumos e 13 - Outras Operações com direito a Crédito, nos meses de julho, setembro, outubro e novembro/2007, (...)

De fato, entendeu o acórdão recorrido por não permitir o aproveitamento de créditos extemporâneos, ao argumento de que:

No tocante aos créditos extemporâneos, verifica-se que no âmbito dos tributos apurados pelo regime não-cumulativo (PIS e COFINS), exige-se a segregação dos créditos por períodos de apuração devido ao fato de que os créditos, neste regime, são passíveis de repetição segundo requisitos que só

são aferíveis dentro do próprio período de apuração. Em outras palavras, é preciso que, em cada período de apuração, exista uma perfeita definição da natureza dos créditos e de que forma o sujeito passivo chegou aos saldos passíveis de repetição por qualquer uma das formas previstas (compensação ou ressarcimento, por exemplo).

[...]

Verificados os §§ 1º dos arts. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, observa-se a determinação de que os créditos devem ser apurados por via da aplicação da alíquota sobre o valor dos bens adquiridos no mês ou sobre o valor das despesas incorridas no mês, ou seja, confina o cálculo de créditos aos respectivos períodos de apuração, e isto com o fim, como já se disse, de que a análise tanto da existência quanto da natureza do crédito possam ser devidamente aferidas dentro período específico de geração do crédito.

Não por outra razão é que a IN SRF nº 600, de 2005 (vigente à data de transmissão do PER/DCOMP nº [...]), ao tratar, em seus art. 21 e 22, das formalidades associadas aos pedidos de ressarcimento e compensação de créditos vinculados ao PIS e à COFINS apurados no regime da não-cumulatividade, expressamente condiciona a compensação à prévia apresentação do pedido de ressarcimento (§ 8º do art. 21 - A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II e o § 4º, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com o art. 22) e, também de forma expressa, determina que cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário (§ 3º do art. 22). Tal disposição restou mantida pela normatização seguinte (IN RFB nº 900, de 2008, e IN RFB nº 1.300, de 2012).

Assim, a utilização do saldo de créditos de meses anteriores em um procedimento de ressarcimento/compensação era (e continua sendo) uma faculdade da contribuinte, não podendo a autoridade fiscal incluir tais créditos, de ofício, em um PER/DCOMP que versou unicamente a respeito dos créditos de um período de apuração específico, no caso o 3º trimestre de 2007.

Entende-se, pois, correta a glosa promovida pela DRF de origem em relação aos créditos extemporâneos inseridos pela contribuinte no PER/DCOMP citado.

Contrapondo-se à necessidade de confinamento traz a recorrente o § 4º do art. 3º das Lei 10.637/02 e 10.833/03: “o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”.

Sobre os créditos que apresentou, diz a recorrente:

Trata-se de evasiva a cômoda alegação de “ausência de elementos essenciais” para análise dos créditos, configurando novo cerceamento pela recusa do exame da controvérsia. Essa simplória alegação não se sustenta nem mesmo pelo que consta no próprio Relatório Fiscal e Tabela no mesmo reproduzido, a saber:

“Conforme constatado na resposta da empresa ao item 2 do Termo de Intimação Fiscal, de 02/09/2011, e no esclarecimento solicitado por e-mail em 24/05/2012, a empresa informou valores extemporâneos nas Linhas 01- Bens para Revenda, 02 – Bens utilizados como Insumos e 13 – Outras Operações com direito a crédito, nos meses de Julho, Setembro, Outubro e Novembro/2007, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(....)”

Ora, na manifestação de inconformidade foi demonstrado que a Fiscalização não poderia reclamar da ausência de “elementos essenciais”, se no seu próprio Relatório Fiscal e Planilha apresentada pelo contribuinte indicam mês a mês a Linha lançada, a DACON, o valor e a origem do crédito realizado. Ademais, quando muito, poderia a autoridade fiscal solicitar outros esclarecimentos necessários para validação ou não do crédito, como efetivamente ocorreu no presente caso.

De fato, verifiquei que, na dita resposta à intimação fiscal citada, a contribuinte apresenta elementos que apontam para a existência dos alegados créditos.

Assim, com base no § 4º do art. 3º das Lei 10.637/02 e 10.833/03 e seguindo jurisprudência da Casa (CARF, 3ª Turma, CSRF, Ac. 9303-006.248, de 25/01/2018, rel. Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza), **dou razão à recorrente nessa passagem, entendendo pela possibilidade de aproveitamento dos créditos extemporâneos em pauta, desde respeitado o prazo de cinco anos da aquisição do insumo.**

A Resolução anterior desta Turma entendeu, com base na busca pela verdade dos fatos, em diligenciar tão somente quanto a questão do “porcentual correto da relação entre os produtos vendidos no mercado interno e os produtos exportados”, afirmando ainda que “no presente processo, não há discussão acerca do conceito de insumos” e que “também não há discussão se os produtos em questão dão direito ao crédito do tributo”.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a Delegacia de Origem, tomando por aproveitáveis os créditos dados por extemporâneos:

1) Verifique a liquidez e certeza dos créditos destes, com base nos elementos constantes dos autos; intimando a contribuinte a apresentar informações e documentos, se entender necessário; e

2) Conceda prazo de trinta dias para a contribuinte se manifestar, finda a diligência, sobre o relatório dela decorrente, retornando os autos, em seguida, ao CARF para retomada do julgamento.

Processo nº 13005.720474/2010-53
Resolução nº **3301-000.803**

S3-C3T1
Fl. 1.661

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator